

LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 11, de 23 de dezembro de 2003, que “**INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ITURAMA**”, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Complementar n. 11, de 23 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º...

...

XXIII - Vegetação do porte arbóreo: é o vegetal lenhoso com diâmetro do caule superior a 0,05m (cinco centímetros) à altura do peito e aproximadamente 1,00m (um metro) do solo.

...

SEÇÃO I-A DA PRESERVAÇÃO DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 26-A. Considera-se de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos.

§ 1º Considera-se ainda, de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo quando:

1- Constituir bosque ou floresta heterogênea que:

- a) forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);
- b) se localize em parques, em praças e outros logradouros públicos;
- c) se localize nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 30% (trinta por cento);
- d) se localize em regiões carentes de áreas verdes;

2- Destinada à proteção de sítios de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico.



§ 2º Constitui-se como bem de interesse comum, a todos os municípios, toda a vegetação do porte arbóreo localizada dentro dos limites territoriais do Município, quer seja de domínio público, quer seja privado.

§3º Aplica-se no que couber a Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 26-B. Para efeitos da legislação municipal, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécimes vegetais do porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores de propagação espontânea ou artificial, cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) de sua superfície.

Art. 26-C. Para efeitos da legislação municipal, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir índice de áreas verdes, públicas ou particulares, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada, por uma circunferência de raio de 2.000m (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Art. 26-D. Nos bosques ou nas florestas onde exista a predominância de uma única espécie de vegetação de porte arbóreo, quer de domínio público, quer privado, será considerado de preservação permanente, quando devidamente comprovado o seu valor paisagístico, científico, histórico ou a sua importância no equilíbrio ambiental à população local.

...

Art. 72-A. Fica autorizada, em toda a rede de escolas públicas do Município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre Arborização Urbana, a fim de despertar a consciência preservacionista dos alunos em relação ao ambiente urbano.

...

CAPÍTULO I-B DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO

Art. 123-A. A supressão, total ou parcial, da vegetação de porte arbóreo, somente terá permissão com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária a implantação de obras, de planos, de atividades ou de projetos, mediante parecer favorável do setor técnico de órgão competente.



Art. 123-B. Excluída a hipótese prevista no artigo anterior, a poda e a supressão de vegetação do porte arbóreo, em propriedade pública ou privada no Município, fica subordinada à autorização do órgão municipal competente.

Parágrafo único. No pedido de autorização deverá constar, necessariamente, a devida justificação, para que se opere a poda ou a remoção da árvore.

Art. 123-C - É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública, ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

§ 1º Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- a) corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
- b) corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
- c) corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

§ 2º Quando forem constatados problemas fitossanitários ou riscos imediatos à população no caso de arborização viária, o órgão competente, permissionárias ou concessionárias poderão executar a poda drástica.

Art. 123-D. Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação do porte arbóreo, cuja poda, ou supressão, seja indispensável para a execução das obras, deverá o interessado observar o artigo anterior e seu parágrafo único.

§ 1º As obras só terão início quando houver a expedição de autorização do órgão municipal competente.

§ 2º A autorização do órgão competente não desobriga o cumprimento de outras exigências administrativas pertinentes ao caso.

Art. 123-E. A autorização para a supressão ou poda de vegetação do porte arbóreo poderá ocorrer, ainda, nas seguintes circunstâncias:

- I - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
- II - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;
- III - quando a árvore estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público ou privado;
- IV - quando a árvore constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e à circulação de veículo;
- V - quando a árvore constituir-se em obstáculo para a construção de muros divisórios de propriedade vizinha;



- VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvore vizinha;
- VII - quando tratar-se de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada;
- VIII - quando estiver tornando o passeio público intrafegável.

Art. 123-F. O transplante, a supressão de árvores ou a intervenção em raízes, em áreas públicas e privadas, e a poda em logradouros públicos serão realizados mediante autorização por escrito do órgão competente e permitidos somente a:

- I - servidores devidamente autorizados;
- II - servidores de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;
- III - servidores do Corpo de Bombeiros ou da Defesa Civil nas situações de emergência em que houver risco iminente à vida de pessoa ou de patrimônio público ou privado;
- IV - empresas ou profissionais autônomos especializados e devidamente cadastrados e credenciados na Prefeitura Municipal.

§ 1º Para a execução dos serviços descritos no *caput* as empresas e profissionais autônomos especializados deverão solicitar a autorização na Prefeitura Municipal, da qual deverá constar:

- I - endereço completo do logradouro público ou do imóvel onde será prestado o serviço;
- II - autorização subscrita pelo proprietário do imóvel onde será executado o serviço;
- III - descrição do serviço a ser executado, acompanhado de fotos e da quantidade de árvores atingidas;
- IV - justificativa da necessidade de intervenção;
- V - data e hora da intervenção;
- VI - recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 2º As empresas especializadas deverão manter em seu quadro de funcionários um profissional especializado para acompanhamento dos serviços.

Art. 123-G. As árvores suprimidas de logradouros públicos deverão ser substituídas dentro de um prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar de sua efetiva supressão.

Parágrafo único. No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local, o replantio deverá ser feito noutra, de forma a garantir a densidade vegetal das adjacências.



Art. 123-H. O proprietário ou o possuidor a qualquer título de imóvel que, direta ou indiretamente, ocasionar a morte ou a destruição, total ou parcial, da vegetação do porte arbóreo em sua propriedade, utilizando-se de meios químicos, físicos, mecânicos ou quaisquer outros meios detectados, deverá proceder o replantio das árvores destruídas, dentro das normas técnicas estabelecidas pela legislação ambiental.

Art. 123-I. O replantio poderá ser feito diretamente pelo proprietário ou possuidor, ou, a pedido destes, pelo órgão competente, dentro de um prazo previamente estabelecido não seja inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O prazo acima estabelecido correrá a partir do recebimento da notificação expedida pelo órgão municipal competente.

§ 2º A notificação deverá ser acompanhada de laudo técnico conclusivo do órgão competente informando, entre outras coisas, a quantidade de árvores destruídas.

§ 3º O laudo técnico conclusivo será elaborado pelo órgão municipal competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação preliminar feita pela fiscalização ao proprietário ou possuidor.

§ 4º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

Art. 123-J. O replantio das árvores dar-se-á, preferencialmente, na própria área ou em áreas adjacentes.

Art. 123-K. Ficará o proprietário ou possuidor do imóvel responsável pela preservação das árvores replantadas em sua área.

Art. 123-L. O proprietário ou possuidor notificado deverá suspender imediatamente as obras na área.

Art. 123-M. Se, dentro do prazo previamente estabelecido pelo órgão competente, o proprietário ou possuidor não proceder ao replantio das árvores destruídas, ficará sujeito às penalidades previstas na legislação municipal pertinente.

Parágrafo único. Poderá, antes de expirado o prazo dado para o replantio, o proprietário ou possuidor requerer ao órgão competente a dilação do prazo para concluir o replantio, ficando a critério deste deferir, ou não o pedido.



Art. 123-N. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, nas seguintes circunstâncias:

- I - por sua raridade;
- II - por sua antiguidade;
- III - por seu interesse histórico, científico ou paisagístico; e
- IV - por sua condição de porta-semente.

§ 1º Poderá haver a exigência de emissão de parecer conclusivo sobre a questão para a decisão cabível.

§ 2º O órgão competente deverá cadastrar e identificar por uso de placas indicativas a árvore declarada imune ao corte, dando o apoio à preservação da espécie.

...

Art. 130. As penalidades poderão incidir, solidariamente, sobre:

...

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar no que couber.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama, 21 de dezembro de 2023.


CLAUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama/MG.

Autor: Vereador Ronaldo Vieira da Costa - Ronaldo Karfrios.